

LEI ORGÂNICA



1998

ANO DA PROMULGAÇÃO

Lei Orgânica

Promulgada em 17 de Dezembro de 1998

MATIPÓ - MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
MATIPÓ
1998

ÍNDICE

TÍTULO I		Pág.
Disposições Preliminares	1º ao 4º	11
TÍTULO II		
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	5º ao 6º	12
TÍTULO III		
Do Município		12
CAPÍTULO I – Da organização do Município		
SEÇÃO I – Disposições Gerais	7º a 8º	12
SEÇÃO II – Da Competência do Município	9º a 11º	13
SEÇÃO III – Do Domínio Público	12º a 19º	14
SEÇÃO IV – Dos Serviços e Obras Públicas	20º a 23º	16
SEÇÃO V – Da Administração Pública	24º a 34º	17
SEÇÃO VI – Dos Serviços Públicos	35º a 49º	18
CAPÍTULO II – Da organização dos Poderes		
SEÇÃO I – Do Poder Legislativo		
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	50º	21
SUBSEÇÃO II – Da Câmara Municipal	51º a 56º	22
SUBSEÇÃO III – Dos Vereadores	57º a 63º	23
SUBSEÇÃO IV – Das Comissões	64º	25
SUBSEÇÃO V – Das Atribuições da Câmara Municipal	65º a 66º	25
SUBSEÇÃO VI – Do Processo Legislativo	67º a 79º	27
SEÇÃO II – Do Poder Executivo		
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	80º a 84º	31
SUBSEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito Municipal	85º	32
SUBSEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	86º a 88º	32
SEÇÃO III – Da Fiscalização e dos Controles	89º a 94º	33
CAPÍTULO III – Das Finanças Públicas		
SEÇÃO I – Da Tributação		35
SUBSEÇÃO I – Da Repartição das Receitas Tributárias	97º a 100º	36
SUBSEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tribular	101º a 102º	36
SEÇÃO II – Do Orçamento	103º a 114º	37

TÍTULO IV		Pág.
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL		40
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	115º a 125º	40
SEÇÃO I – Da Previdência e Assistência Social	126º a 127º	42
SEÇÃO II – Da Saúde	128º a 133º	42
SEÇÃO III – Da Família, da Criança do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência	134º a 136º	43
SEÇÃO IV – Do Turismo	137º a 139º	44
SEÇÃO V – Do Desporto e do Lazer	140º a 144º	44
SEÇÃO VI – Da Educação	145º a 165º	45
SEÇÃO VII – Da Política Urbana	166º a 168º	48
SEÇÃO VIII – Do Meio Ambiente	169º a 173º	50
SEÇÃO IX – Da Fiscalização Popular	174º a 177º	51
SEÇÃO X – Dos Transportes	178º a 182º	52
SEÇÃO XI – Dos Deficientes Físicos, Mentais, Sensoriais	183º a 193º	52
SEÇÃO XII – Da Assistência Social	194º a 195º	54
SEÇÃO XIII – Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	196º a 212º	54
SEÇÃO XIV – Do Saneamento Básico	213º a 220º	56
SEÇÃO XV – Da Habitação	221º a 224º	58
TÍTULO V		
Das Disposições Finais e Transitórias	225º a 235º	58

Lei Orgânica Municipal de
Matipó
Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo de Matipó, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma, destinada a atingir os objetivos da CARTA MAGNA, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender os anseios e interesses dos municípios, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Matipó com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art.2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I- plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública será regulamentada de acordo com o Regimento Interno;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - A fiscalização sobre a Administração Pública se dará na forma prevista nesta Lei Orgânica e na Legislação federal e estadual vigente.

§ 3º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º - O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

Art. 4º - O Distrito de Matipó é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º - Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§ 2º - Depende de lei a criação, organização e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§ 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão de armas.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;
- II - recusar fé a documento público;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;
- IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

TÍTULO III

Do Município

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devem suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III- organização de seu governo e administração;
- IV- elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

Da Competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - manter relações com a União, os Estados Federais, o Distrito Federal, e os demais Municípios;
- II - organizar, regulamentar, e executar seus serviços administrativos;
- III- firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI- instruir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII- organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
- VIII- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X - administrar seus bens, adquiri-los e aliná-los; aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XI - desapropriar por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver dano;
- XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico para realização de obras e serviços de interesse comum;
- XV - cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio, quando necessário, para execução de serviços e obras de interesse, para o desenvolvimento local;

- XVI - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal, para a realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico, de interesse comum, mediante consórcio;
- XVII - nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;
- XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;
- XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio-ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
- XXI - normatizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares.

Art. 10 - É competência do Município comum à União e ao Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito

Art. 11 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

SEÇÃO III

Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem o domínio público Municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município,

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços,

Art. 14 - São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, aprovação legislativa e licitação.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 4º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 5º - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa.

§ 6º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos deve ser sempre prévia e depende do voto de favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15 - A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput", o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a ele sujeito.

§ 2º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

- I - doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social;
- II - permuta;
- III - venda de ações em bolsa de valores;
- IV - concessão de direito de uso.

Art. 16 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto, especialmente verificada.

Art. 17 - São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias, para trânsito de veículo em praça, parques, tombadas pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18 - No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação, ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

Parágrafo Único - Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

- I - inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, nos casos, de doações, conforme lei;
- II - retro venda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de vendas;
- III - direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 19 - O disposto nesta aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

SEÇÃO IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade, o Município observará os requisitos de conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1 - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, obedecido o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido sempre de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 22 - Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 23 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da Administração pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, razoabilidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio-ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do município, observando às exigências e limitações constantes do Código de Obras, observadas as exigências da Lei.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 24 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos Poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública é a que compete:

- I - à autarquia;
- II - à sociedade de economia mista;
- III - à empresa pública;
- IV - à fundação pública;
- V - à qualquer entidade de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

- I - a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;
- II - a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra ou serviço, compra alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo Único - A Administração Municipal publicará, anualmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, na forma da Lei.

Art. 31 - Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantido o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º - A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

Art. 32 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, os servidores e os empregados públicos, não poderão contratar obra ou fornecimento de material com o Município.

Art. 34 - Lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 35 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II - nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 36 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e função de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 37 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 39 - É assegurado, aos servidores públicos, e às suas entidades representativas, o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público.

Art. 40 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Redação dada pela Emenda nº 02/2010 de 14 de maio de 2010.

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 41 - Ao Servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 42 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;
- V - remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurado os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, compatível com seu nível e escolaridade.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 45 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Redação dada pela Emenda nº 03/2010 de 14 de maio de 2010

Parágrafo Único - Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais, em lei, obedecidos os limites constitucionais.

Art. 46 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica. Redação dada pela Emenda nº 02/2010 de 14 de maio de 2010

Art. 47 - São Estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Redação dada pela Emenda nº 04/2010 de 14 de maio de 2010

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa. Redação dada pela Emenda nº 04/2010 de 14 de maio de 2010.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Redação dada pela Emenda nº 04/2010 de 14 de maio de 2010

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. Redação dada pela Emenda nº 04/2010 de 14 de maio de 2010

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Redação dada pela Emenda nº 04/2010 de 14 de maio de 2010

Art. 48 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Poderes

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 50 - o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo voto proporcional, dentre cidadãos maiores de dezesseis anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal de Matipó é composta de 11 (onze) vereadores. Redação dada pela Emenda nº 01/2011 de 01 de setembro de 2011.

§ 3º - A composição numérica da Câmara Municipal será acrescida na forma e nos limites estabelecidos pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009. Redação dada pela Emenda nº 01/2011 de 01 de setembro de 2011.

§ 4º - O número de Vereadores apenas poderá ser alterado, no ano anterior às eleições municipais.

SUBSEÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 51 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 52 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara se reunirá no dia primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, Redação dada pela Emenda nº 01/2010 de 14 de maio de 2010

§ 1º - A eleição da Mesa será feita mediante voto aberto, e se dará por chapa, que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora da eleição, por qualquer vereador. Redação dada pela Emenda nº 01/2010 de 14 de maio de 2010

§ 2º - É permitida a reeleição, por uma única vez, na mesma legislatura, dos membros da Mesa Diretora da Câmara. Incluído pela Emenda nº 01/2010 de 14 de maio de 2010.

Art. 53 - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante.

II - de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 54 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de benefícios fiscais ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate.

Art. 55 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos no Regimento Interno, nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares, durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 56 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridade municipal, exceto o Prefeito, para comparecer perante elas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua área.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 57 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
- c) participar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;
- II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 61 - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 120 dias.

§ 1º - No caso da licença médica prevista no "caput" do artigo, esta deverá ser amparada por laudo de 03 (três) médicos;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 62 - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de 2/3 (dois terços) do plenário.

Art. 63 - Na fixação da remuneração do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, não será admitida a concessão de ajuda de custo ou qualquer espécie de gratificação, observando-se, ainda, o disposto nos artigos 37, XI, e 169 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

Art. 64 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 65 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - Plano Diretor;
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, aberta e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - fixação de quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Município;
- IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;
- XI - divisão regional da administração pública;
- XII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIII - bens do domínio público;
- XIV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;
- XV - cancelamento de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de ônus e juros;
- XVI - transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemorações cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;
- XVII - matéria decorrente da competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 66 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger a mesa e constituir as comissões;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente, por voto da maioria de seus membros;
- VII - mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de nova sede;
- VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX - conhecer da renúncia do Prefeito ou Vice-Prefeito;
- X - conceder liderança ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;
- XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-administrativas;
- XIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum com decisão transitada em julgado ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congêneres, após crime comum ou por infração político-administrativa, observada a Legislatra Federal em vigor;
- XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVI - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regulamentar;
- XX - dispor sobre limites e condições, para a concessão de garantia do Município, em operações de crédito;
- XXI - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;
- XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

§ 1º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores para apreciação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura, cópias de convênio e termos aditivos celebrados com órgãos Federais e Estaduais.

§ 2º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 3º - Compete, ainda, à Câmara, manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no seu art. 64, inciso III.

§ 4º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VI, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 67 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - lei delegada;
- V - resolução;
- VI - decreto Legislativo;

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do

Regimento Interno:

- I - autorização;
- II - indicação;
- III - requerimento;
- IV - representação;
- V - moção.

Art. 68 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito.

§ 1º - As regras de iniciativa, pertinentes à legislatura infraorgânica, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 69 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe à qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I- o Plano Diretor;
- II- o Código Tributário;
- III- o Código de Obras;
- IV- o Código de Posturas;
- V- a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI- a lei instituidora do regime jurídico único e do Estado dos Servidores Públicos;
- VII- a lei de organização administrativa.

Art. 70 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica;

- I - da Mesa da Câmara, através de projeto de resolução;
 - a) o Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - b) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos art. 38, §§ 1º, 2º e art. 48;
 - c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado;
 - d) a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, 90 dias antes da realização das eleições municipais, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República;
 - e) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades, sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta, os planos plurianuais; as diretrizes orçamentárias;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

Art. 71 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo, e no § 1º, se aplica à iniciativa popular de emenda, a projeto de lei que esteja em tramitações na Câmara, observadas as vedações do art. 72.

Art. 72 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 110, § 2º;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 73 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação, nem de lei orgânica, de lei estatutária ou equivalente a código.

Art. 74 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas comunicará os motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá por dois terços de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o Veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 75 - O referendo à lei municipal poderá ser realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias antes da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 76 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente: poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 77 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, do Prefeito, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 78 - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no § 2º do art. 69, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a protocolará e enviará à comissão respectiva para apreciação.

Art. 79 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões.

Parágrafo Único - O Projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 80 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 41, II.

Art. 81 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o meu cargo, sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra."

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens, passada em cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga,

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

Art. 82 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este declarado vago.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e, o Vice-prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar o Secretário Municipal ou congêneres;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei;
- IX - elaborar leis delegadas;
- X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão ordinária, expondo a situação do Município;
- XI - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;
- XVI - conferir condecoração e distinção honoríficas;
- XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 86 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em Lei Federal, cujo julgamento será pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - Na hipótese de crime eleitoral, o julgamento do Prefeito será feito perante o Tribunal Regional Eleitoral e, nos crimes federais, perante o Tribunal Regional Federal.

Art. 87 - As infrações político-administrativas do Prefeito são também as previstas na Lei Federal e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

Art. 88 - O Cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse no prazo regulamentar;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 89 - A Sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

- I - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder e entidade envolvida;
- II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar:

- I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
- II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;
- III - propaganda enganosa do Poder Público;
- IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou
- V - ofensa a direito individual ou coletivo.

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

- I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesas e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;
- II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público; e
- III - o cumprimento de programa de trabalho, expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§2º - Prestará contas a pessoa física de serviço.

- I - utilizar, arrecadar, guardar, gerência ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;
- II - assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º - Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 91 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos, por entidade de direito privado;
- III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 92 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída, ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 93 - As contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - As decisões do tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos seus bens móveis e imóveis.

Art. 94 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo-á em reunião previamente designada.

CAPÍTULO III

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Da Tributação

Art. 95 - Ao Município compete instituir:

- I - impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto na alínea "c" do inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "c" não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 96 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 97 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 98 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I - cinquenta por cento da arrecadação de impostos sobre a propriedade de veículos auto motores, licenciados no território municipal;
- II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 99 - Caberá, ainda, ao Município:

- I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159, I - "b", da Constituição da República;
- II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no art. 159, II e § 3º, da Constituição da República, e art. 150, III, da Constituição Estadual;
- III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 100 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 101 - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

- I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras;
- II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 102 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 103 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de ação governamental;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Art. 104 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 105 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 106 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiária;
- VI - identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 108º - O Município publicará até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 109º - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio-ambiente a ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município.

Art. 110º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que emitirá parecer, a ser apreciado na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívidas;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Legislação específica.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 111 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 125 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 107.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100 § 2º da Constituição da República.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 115 - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciar, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 116 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá, principalmente em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 117 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao empregado e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 118 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e de bem-estar coletivo.

Art. 119 - O Município assistirá os trabalhos rurais, a suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos dos impostos de competência municipal as cooperativas.

Art. 120 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - À fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 121 - Caberá ao Município criar uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 122 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal, e,
- h) encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crime ou contravenções penais.
- i) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- j) buscar integração, por meio de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- k) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa: televisão, jornal e rádio;
- l) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 123 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, CONDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social, em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 124 - A CONDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global, relacionada com a defesa do consumidor;
- II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposição e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III - exercer o poder normativo e a direção superior do CONDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 125 - O Município dispensará à micro-empresa, à empresa de pequeno porte e agro-indústria, assim definidas em lei federal e na legislação estadual vigente, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO I

Da Previdência e Assistência Social

Art. 126 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 127 - Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 128 - A saúde é direito de todos, e assistência a ela é dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O Direito à saúde implica a garantia de:

- I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - Acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- III - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- IV - Participação da sociedade, por intermédio do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 129 - As ações do Sistema Único de Saúde - SUS, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços privados, contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios firmados com as entidades privadas.

Art. 130 - As ações e Serviços de Saúde se organizam de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Implantação e manutenção de rede local de ações e de serviços de saúde, com Ambulatório e Pronto-Socorro próprio do contratado;

- II - Elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com o sistema Nacional e Estadual de Saúde;
- III - Execução e fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde, alimentos e água para consumo humano, além de vigilância Epidemiológica e Sanitária;
- IV - Colocação de mão-de-obra local, com valorização profissional de área da saúde, com a garantia de planos de carreiras e condições para reciclagem periódica.

Art. 131 - Compete ao município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei Federal e Estadual:

- I - firmar, avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com profissionais e entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;
- II - Firmar convênio com serviços de Saúde, dando prioridade para as entidades locais sem fins lucrativos;
- III - A contratação será feita quando houver insuficiência dos serviços públicos e mediante autorização da Câmara Municipal;
- IV - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição, geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema, previamente aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 132 - Obrigatoriedade do poder público municipal em criar e manter um matadouro público municipal e um aterro sanitário, com a devida fiscalização e supervisão de um profissional habilitado.

Art. 133 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes previstas na Lei Orgânica Federal da Saúde.

§ 1º - O volume dos recursos destinados à saúde pelo município será fixado em Lei, num montante mínimo de 10% do orçamento anual;

§ 2º - Os recursos financeiros do sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e, subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 134 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais, reconhecidos pela Constituição da República.

Art. 135 - No exercício do dever de proteção à família, o município promoverá programas as instância especializada e integral à saúde, educação e reeducação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o art. 277, da Constituição da República.

Art. 136 - A Lei especial consolidará proteção aos portadores de deficiências, dispondo inclusive, sobre:

- I - normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir seu acesso adequado.
- II - programas escolares de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiência aos órgãos especializados (APAE).
- III - adequação dos transportes coletivos, garantindo-lhes o direito de locomoção.

SEÇÃO IV

Turismo

Art. 137 - Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e, programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos.

Art. 138 - Regular o uso, ocupação de bens naturais e culturais de interesse turístico; proteger o patrimônio ecológico, histórico cultural e incentivar o turismo social.

Art. 139 - Apoio à iniciativa privada, no desenvolvimento de lazer e entretenimento para a população, através de benefícios fiscais e outras formas aprovadas por lei municipal.

SEÇÃO V

Do Desporto e do Lazer

Art. 140 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- I - destinação de recursos públicos;
- II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas e elas destinadas.
- III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional;

§ 1º - Para o cumprimento de disposto neste artigo, cabe ao Município:

I - exigir nos projetos urbanísticos, inclusive na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça de esporte, campo de futebol, ginásio, área de lazer, necessário à demanda do esporte amador.

§ 2º - o Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial, no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - Cabe ao Município, no âmbito de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 141 - O Município aplicará proporcionalmente, em relação à população, em forma de rateio, no desenvolvimento dos esportes nos distritos, principalmente nas vilas e povoados, a mesma ajuda financeira, dada a qualquer associação ou clube esportivo, da sede do Município.

Art. 142 - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino, em colaboração com entidade desportista, a promoção e estímulo, a orientação e o apoio à prática e a difusão da educação física e do desporto formal com:

- I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto, com emprego de, no mínimo, setenta por cento da verba destinada ao desporto, no desporto educacional.
- II - tratamento diferenciado para o desporto profissional, priorizado este último;
- III - obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esportes, nos projetos de urbanização;
- IV - obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a quadras poliesportivas, nos projetos das unidades escolares de ensino fundamental, médio e superior;

§ 1º - Caberá ao Município, a manutenção e o funcionamento das instalações desportivas referidas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º - As áreas de lazer das unidades escolares poderão ser utilizadas pela comunidade, sem prejuízo das atividades pedagógicas e mediante acordo com o colegiado e direção do estabelecimento.

§ 3º - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado ao que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas no âmbito escolar.

Art. 143 - O clube e associação que fornecem práticas esportivas no art. 219 Constituição Estadual, propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros, formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 144 - As empresas que possuem mais de quinhentos funcionários ou que atinjam esse teto, ficam obrigadas a criar uma área destinada à prática de atividade física e lazer de seus funcionários, como forma de compensação.

§ 1º - A não observância no disposto neste artigo, implica pena de multa.

SEÇÃO VI

Da Educação

Art. 145 - A Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento de pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola, Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
 - a) pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social própria, e com assistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - b) gratuidade do ensino público em escolas oficiais, incluindo todo o material escolar, alimentação, saúde, quando na escola.
 - c) garantia do padrão de qualidade do Ensino, evitando o êxodo Rural.

Art. 147 - O dever do Município com a educação será efetiva mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino de 2º grau;
- IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero à seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, dando oportunidade àquele aluno carente, interessado e capacitado, custeando seus estudos.
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 148 - O sistema de ensino municipal assegurará, aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 149 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais nas escolas oficiais do Município e será ministrado, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. Maior ênfase aos conteúdos básicos (Port., Mat., etc.,).

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 150 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes (periodicamente).

Art. 151 - Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias; confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegure a designação de seu patrimônio à outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede, na localidade.

§ 2º - Condições para reciclagem periódica, para os profissionais de ensino.

Art. 152 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social à altura de suas funções.

Art. 153 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal e Cultural.

Art. 154 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 155 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 156 - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - formação para o trabalho;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Parágrafo Único - O Plano Municipal ou Educação será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal, até o dia trinta e um de outubro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução ou rejeição.

Art. 157 - O poder Executivo elaborará e implantará um plano de atendimento odontológico nas escolas localizadas nas zonas rurais.

Art. 158 - É assegurada a participação na elaboração do orçamento municipal de educação, de todos os segmentos sociais através de suas lideranças, envolvidas no processo educacional.

Art. 159 - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doença da coluna.

Art. 160 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, que obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Formam o Sistema Municipal de Ensino, objetivando garantir sua eficácia e operacionalização:

- I - o plano de carreira do magistério municipal;
- II - o estatuto do magistério municipal;

- III- a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - o Conselho Municipal de Educação;
- V - o Plano Municipal de Educação Plurianual.

§ 2º - É assegurada a participação do magistério municipal e das entidades de classe, na elaboração dos projetos de leis complementares, citados nos incisos do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 161 - Os cargos e empregos do magistério municipal serão obrigatoriamente promovidos através de concurso público único, adotado pelo Município para seus servidores, salvo os cargos declarados em lei de provimento em comissão e ressalvados os contratos celebrados por tempo determinado na forma de lei municipal específica.

Art. 162 - É vedada a cessão de servidor do quadro do magistério para desempenhar outra função que não seja própria do magistério, a outros órgãos da administração pública, municipal, bem como a órgãos de outras esferas do Poder Público.

Art. 163 - Ao membro do magistério municipal será assegurado;

- I- plano de Carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério de avaliação do tempo, efetivamente trabalhando em função do magistério e do aperfeiçoamento profissional.
- II- piso salarial profissional compatível com a função;
- III- aposentadoria aos trinta anos de efetivo exercício, se for professor, e vinte e cinco anos se professora, com aproveitamentos integrais;
- IV- participação na gestão do ensino público municipal;
- V- estatuto do magistério;
- VI- garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- VII- a cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo.
- VIII- facilitar aos professores, melhores condições de acesso ao trabalho, (principalmente para locais mais difíceis).

Art. 164 - A garantia de educação, pelo poder público, se dá mediante aos art. II item 5, Art. 203, 204, 205 da Constituição do Estado.

Art. 165 - A prestação de contas das aplicações previstas será encaminhada ao órgão regional, será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

Da Política Urbana

Art. 166 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Não será concedida licença para a construção que reduza área pública de lazer ou prejudique as condições do meio ambiente, bem como a que altere, no todo ou em parte, conjunto arquitetônico, considerado digno de preservação pela lei municipal.

§ 5º - A construção levantada sem licença da Prefeitura, é considerada clandestina, e, como tal, objeto de demolição, a ser promovida por ordem escrita do Prefeito Municipal.

§ 6º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula de Obra, no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- IAPAS/MG e anotações de responsabilidade técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MG, excetuando-se as obras com menos de setenta metros quadrados (70m2).

Art. 167 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, obedecida a legislação federal, do proprietário do solo não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou desapropriação, mediante título da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Os lotes não edificados, sub-utilizado ou não em área incluídas no Plano Diretor, serão objeto de taxaçaõ progressiva do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, na forma da lei municipal.

§ 3º - Plano Diretor conterá, necessariamente, as normas disciplinadoras do parcelamento de lotes, quando possível a sua divisão em dois ou mais lotes edificáveis ou a anexação de áreas para formação de lotes edificáveis, observando-se, em qualquer caso, a metragem mínima estabelecida pela lei municipal.

§ 4º - Para a construção de edifícios, com gabarito superior a quatro pavimentos, o Plano Diretor poderá permitir a anexação de 2 ou mais lotes edificáveis;

§ 5º - O Plano Diretor fixará, obrigatoriamente, o gabarito mínimo das edificações prediais, em cada bairro e rua do perímetro urbano, de acordo com as características econômicas, o conjunto arquitetônico, a concentração populacional e a natureza das atividades profissionais neles existentes.

§ 6º - As guias para liberação de escrituras de lotes e áreas urbanas, somente serão concedidas pela Prefeitura Municipal, depois de verificada, mediante inspeção, o cumprimento da legislação municipal pertinente à construção e eficaz funcionamento das respectivas redes de esgoto pluvial e sanitário, bem como das redes de abastecimento de água e de energia elétrica na área loteada.

Art. 168 - Aquele que possuir como sua área urbana, e até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando para sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano, ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO VIII

Meio Ambiente

Art. 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Art. 170 - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- II - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua ecologia, provoquem a extinção, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécies e subprodutos;
- III - proteger o meio ambiente e combater a poluição, a erosão e assoreamento, e outras formas de degradação ambiental;
- IV - registrar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;
- V - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, observando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, além de implantar e manter hortas florestais destinadas à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas;
- VI - fiscalizar a produção, a comercialização, e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem recursos para vida, qualidade de vida e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, na forma da lei;
- VIII - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica, previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental;
- IX - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 171 - São vedados no território municipal:

- I - produção, distribuição e venda de aerossol que contenham clorofluor carbono;
- II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;
- III - a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 172 - É vedado ao poder público, controlar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situações de irregularidade, face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 173 - Cabe ao poder público municipal, fiscalizar, estimular e implantar medidas de proteção ao meio ambiente, conforme estabelecidos pela constituição Federal e Estadual.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Popular

Art. 174 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá mediante justificativa, responder, no prazo de quinze (15) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize;

§ 2º - O prazo previsto poderá ainda, ser prorrogado por mais quinze (15) dias, devendo contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 3º - Caso a resposta não satisfaça, o requerimento poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 175 - Toda entidade da sociedade civil, de âmbito municipal, regularmente registrada, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do município, a realização, de até duas audiências públicas a mais, para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida, no prazo de trinta (30) dias, devendo ficar à disposição da entidade, desde o requerimento, toda a documentação atendente ao tema.

§ 2º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito à voz.

Art. 176 - Só se procederá mediante audiência pública:

- I- projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município.
- III- realização de obra que comprometa mais de trinta por cento (30%) do orçamento municipal;

Parágrafo Único - A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo quinze (15) dias de antecedência, seguindo, no restante, o previsto.

Art. 177 - O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica em crime de responsabilidade, sujeito a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO X Dos Transportes

Art. 178 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder Público Municipal, o planejamento e fiscalização dos vários modos de transporte.

Art. 179 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e fiscalização, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 180 - É dever do Poder Público Municipal manter um transporte, com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços, oferecendo estradas e vias públicas, em condições de segurança, aos seus usuários.

Art. 181 - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo Único - A operação e execução será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 182 - O Poder Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, quando possível.

SEÇÃO XI

Dos Deficientes Físicos - Mentais - Sensoriais

Art. 183 - O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de deficiências:

- I - oferecimento de estimulação precoce às APAES, aos educandos portadores de deficiência, oferecendo, sempre que se fizer necessário, os recursos da educação especial;

II - será assegurada aos portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte, a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal, ou através de convênios com entidades de Assistência Social e ou iniciativa privada.

III - é proibida a recusa de matrícula em escolas públicas, sob alegação de deficiência e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

IV - o município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem o limite de idade.

V - atendimento especializado, no que se refere à prática do desporto amador e coletivo, inclusive no âmbito escolar.

VI - programas de assistência integral para os deficientes não reabilitáveis e oficinas públicas para os trabalhadores portadores de deficiências excluídas do mercado de trabalho formal.

Art. 184 - O Servidor público legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter suas jornadas de trabalho reduzido, conforme dispuser a lei.

Art. 185 - O não oferecimento do atendimento especializado, que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 186 - Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiência, matriculadas em escolas ou clínicas especializadas ou associadas à entidades representativa, estendendo-se, também, esse benefício, a um acompanhante, se necessário.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo, estender-se-á aos deficientes impossibilitados de se locomoverem com naturalidade.

Art. 187 - O Poder Público contribuirá com a realização de cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação de portadores de deficiência.

Art. 188 - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência, na formulação de políticas para o setor.

Art. 189 - O Poder Público Municipal garantirá o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e prédios públicos, que vierem a ser construídos ou reformados.

Art. 190 - O Município garantirá às pessoas, comprovadamente carentes, portadoras de deficiências, a assistência, tratamento médico-hospitalar, habitação, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do Município.

Art. 191 - O Município assegurará ao servidor público que, por motivo de acidente ou doença, se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 192 - A lei reservará um percentual de cargos e encargos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiências e definirá critérios para admissão.

Art. 193 - O Município criará a Coordenadoria Municipal de apoio e assistência à pessoa deficiente, que será regulamentada por lei.

SEÇÃO XII

Da Assistência Social

Art. 194 - A assistência Social será prestada conjuntamente pelo Município, Estado e União, a quem dela necessitar, independente de contribuição.

Art. 195 - As ações municipais na área de Assistência Social, serão implementadas com recursos do orçamento do Município, Estado e, de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

§ Único - Desconcentração administrativa, com participação de entidades beneficentes, de Assistência Social e a participação de população, por meio de organização representativa.

SEÇÃO XIII

Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 196 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo, orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal, no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 197 - O Município criará e manterá, quando não for das alçadas federal ou estadual, através de convênios ou com recursos próprios, serviços que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a preservação do meio ambiente, à elevação do bem-estar, da população rural, além da assistência técnica e difusão de tecnologia.

Art. 198 - O Município, em regime de co-participação com a União, o Estado ou através de consórcios intermunicipais, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 199 - O Município apoiará e estimulará:

- I - a implantação de estrutura que facilite o armazenamento, comercialização e agroindústria, bem como o artesanato rural;
- II - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologia;
- III - capacitação de mão-de-obra rural e preservação dos recursos naturais;
- IV - a construção de unidades de armazenamento comunitárias e redes de apoio ao abastecimento municipal;
- V - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural.

Art. 200 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias, no que se refere à política agrícola.

Art. 201 - O Município manterá os convênios já existentes e, à medida que se fizer necessário, realizará outros, com entidades ligadas à agropecuária e abastecimento, com prévia autorização legislativa.

Art. 202 - Na forma do art. 110 desta lei, as máquinas do município atenderão, preferencialmente, os pequenos produtores, para realização de trabalhos que facilitam a produção, escoamento e processamento dos produtos agrícolas.

Art. 203 - Cabe ao Município, estimar anualmente a produção agrícola, tomando por base o cadastramento geral de micro, pequeno e médio e grande produtor.

Parágrafo Único - Tal cadastro permitirá maior integração, entre o produtor e o Poder Público, podendo identificar áreas prioritárias de atuação.

Art. 204 - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 205 - Cabe ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento DAPA, além das atribuições fiscalizatórias a ele atribuídos, a fiscalização sobre a venda de produtos proibidos, a saber:

- a) agrotóxicos;
- b) anabolizantes hormonais e
- c) demais produtos que venham a ter sua licença cassada.

Art. 206 - Além da coordenação e execução do disposto anteriormente neste capítulo, caberá ao DAPA:

- I - indicar a prioridade na realização de serviços, pelas máquinas municipais, no que lhe couber, inclusive a manutenção de estradas que sirvam para o escoamento dos produtos agropecuários.
- II - instituição do Centro de Atendimento aos trabalhadores avulsos, visando oferecer melhorias na assistência e orientação a essa classe;
- III - o centro a que se refere o inciso anterior, ficará sob coordenação do DAPA, que estabelecerá normas para o seu funcionamento, devendo estas serem aprovadas por lei;
- IV - combate à erosão e uso indiscriminado de agrotóxicos;
- V - incentivar e orientar a criação de hortas escolares, domiciliares e comunitárias;
- VI - fiscalização a comercialização de produtos horti- fruti-granjeiros nas feiras públicas;
- VII - apoiar as iniciativas de comercialização direta, entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- VIII - criar, obrigatoriamente, feiras móveis para atendimento aos bairros mais distantes, observando-se o seguinte:
 - a) cabe à Polícia Militar de Minas Gerais, com sede em Matipó, a manutenção da ordem e o devido respeito aos cidadãos e aos princípios da livre iniciativa;
 - b) fica a cargo do Poder Público Municipal, a limpeza do local onde se realizará a feira;
- IX - estipular o calendário de funcionamento das feiras móveis;
- X - fiscalizar a procedência das carnes bovinas e suínas, comercializadas no Município, devendo os animais serem abatidos no matadouro Municipal;
- XI - fixar norma de segurança para veículos que transportem trabalhadores avulsos, além de fichá-los.

Art. 207 - A comercialização e o uso de agrotóxicos de classe I e II, somente serão permitidos se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se ao arquivamento das receitas, por período não inferior a seis meses.

§ 1º - Caberá ao DAPA a fiscalização do uso do receituário.

§ 2º - O mesmo processo referido neste artigo, aplicar-se-á quanto a prescrição de produtos veterinários, como hormônio e produtos biológicos (vacinas e soros).

Art. 208 - A mudança de grade curricular e calendário das escolas municipais rurais, prevista no art. 197 desta Lei Orgânica, deve ser feita, quando necessário, e se possível, ouvindo o DAPA.

Art. 209 - O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de recursos orçamentários próprios e, preferencialmente, oriundos de verbas específicas da União ou Estado e de contribuições do setor privado para:

- I - fornecimento de máquinas e insumos;
- II - criação de patrulhas mecanizadas, para atendimento a grupos de produtores rurais, no preparo de terras;
- III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração;
- IV - preservação e utilização racional dos recursos naturais: água, solo, flora, fauna, tendo como unidade de referência micro-bacias hidrográfica;

Art. 210 - Em co-participação com o Estado, atribui-se também ao DAPA, a fiscalização da venda do leite "in natura".

Art. 211 - As pessoas físicas e jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, comercializem, ficam obrigados a promover seu registro no órgão competente do Município, atendidas as diretrizes e exigências aos órgãos federais responsáveis, que atuam nas áreas de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 212 - É proibido fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos afins de comercialização.

Parágrafo Único - Aquele que comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito às penas previstas no artigo 15 da Lei Federal nº 7.802 de 11/07/89.

SEÇÃO XIV

Do Saneamento Básico

Art. 213 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

- I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de portabilidade;
- II - coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, na perspectiva de prevenção de ações danosas, à saúde;
- III - controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1º - As propriedades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se, pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que existir ações conjuntas.

Art. 214 - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante a execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

Parágrafo Único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico ou de parte deles, será outorgada à pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público.

Art. 215 - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégia para a sua implementação, serão de competência do órgão encarregado, devendo esta ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 216 - O controle, fiscalização do serviço e a avaliação do desenvolvimento das instituições públicas, serão de responsabilidade da Câmara Municipal.

Art. 217 - Cabe ao Município, consolidando-se o planejamento dos eventuais concessionárias de nível supra-municipal, elaborar o plano municipal e plurianual de saneamento básico, cuja aprovação será submetida à Câmara Municipal.

Art. 218 - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelo serviço de saneamento básico, deve contemplar os critérios de justiça na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários, observado o disposto na lei municipal.

Art. 219 - O Município deverá garantir para os sistemas públicos de água e esgoto, a participação, com um percentual definido em lei, nos recursos destinados ao saneamento básico do município, oriundos da esfera estadual e federal.

Art. 220 - Os órgãos da administração municipal, responsáveis pelos serviços públicos de saneamento básico, competem fixar exigências mínimas e diretrizes técnicas, para execução de projetos e obras, relativos à sua área de atuação, quando da execução de novos loteamentos no município, cabendo-lhes vistoriar e liberar as obras pertinentes, para sua integração no sistema público.

§ 1º - A execução dos projetos e obras correrão por conta dos proprietários do loteamento e a venda dos lotes, só poderá ser concretizada, após ter sido executada completa estrutura de saneamento básico.

§ 2º - Os loteamentos existentes, que não contam com a infra-estrutura de saneamento básico, exigido nos termos do capítulo deste artigo, terão essa infra-estrutura implantada, com recursos financeiros de um fundo a ser criado e regulamentado por lei municipal, para esse fim.

SEÇÃO XV

Da Habitação

Art. 221 - A política habitacional terá como princípio o direito de toda família ter uma habitação decente, cabendo ao Município, com auxílio do Estado e da União, a garantia do mesmo.

Art. 222 - Caberá à Câmara Municipal a aprovação de um programa de moradia popular com a construção de unidades suficientes para atender a demanda da população de baixa renda. As entidades populares e sindicais dos trabalhadores terão participação garantida na elaboração desse programa, que deverá ser executada com apoio financeiro do Estado e da União.

Art. 223 - Nos conjuntos habitacionais devem ser assegurados as condições básicas de infra-estrutura, saneamento, energia elétrica, transporte, escola e posto de saúde próximo, área de preservação ambiental, áreas dedicadas ao esporte, cultura e lazer.

Parágrafo Único - No orçamento do Município, deve constar verba específica destinada ao programa de moradias popular.

Art. 224 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a lotear terrenos públicos ou de particulares, desapropriados na forma da lei, destinados à construção de casa própria, cuja doação será feita às pessoas comprovadamente carentes, observando-se o seguinte:

- I- as obras de infra-estrutura ficarão a cargo da municipalidade;
- II- o beneficiado terá um prazo de dois anos para a conclusão da obra, findo o qual, o imóvel será revertido ao Município;
- III- O adquirente, pelo prazo de vinte e cinco (25) anos, em hipótese alguma, não poderá vender, ceder, locar, sublocar ou transferir a terceiros os direitos sobre o imóvel.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 225 - Incumbe ao Município:

- I- escutar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário e os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade e solução dos expedientes administrativos, possuindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.
- III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 226 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões referentes à administração municipal.

Art. 227 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 228 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado alguma função na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 229 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 230 - Até à promulgação da lei complementar, referida no artigo 144 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que sessenta por cento (60%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 231 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar, o projeto plurianual e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até 30 de setembro de cada ano e desenvolvimento para sanção, até encerramento da sessão legislativa.

Art. 232 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da promulgação desta lei, um projeto mudando a denominação do Departamento de Agricultura, Pecuária, e Abastecimento - DAPA, data na qual devem iniciar suas atividades.

Art. 233 - O Município terá reservado em seu território um local para pouso de emergência, de helicópteros e monomotores.

Art. 234 - É vedada ao Município, a transferência das datas dos seguintes feriados e dias santos:

- I- Emancipação político-administrativa do Município;
- II- Padroeira do Brasil- Nossa Senhora Aparecida;
- III- Finados;
- IV - Corpus Christi.

Art. 235 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

MATIPÓ, 17 de Dezembro de 1998


JOÃO MOIZES GARDINGO
RELATOR -


SEBASTIÃO LUIZ DORNELAS
- RELATOR ADJUNTO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIPÓ



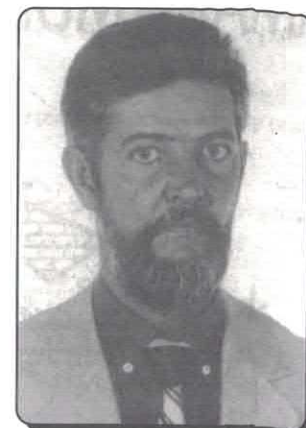
VEREADORES QUE ELABORARAM A
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

MATIPÓ
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO:



**Ervando Gonçalves
de Oliveira**
Presidente



**Juarez Vieira
Pereira**
Vice-presidente



**João Batista
Pereira**
1º Secretária



**Sebastião Luiz
Dornelas.**
Relator Adjunto



**João Moizés
Gardingo**
Relator



**Waldomiro Mendes
de Almeida Neto**



**Joaquim de
Abreu Rosa**



**Pedro Paulo
da Rocha**



**Nirval Tadeu
Armando**



**Maria das Graças
Marques Mendes**



**José Abreu
de Oliveira**